



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória n.º 1.286/2024, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art.** A Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 19-B.** Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XI da Lei nº 12.277/2010, terão lotação no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, na qualidade de órgão supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas de gestão administrativa.

§ 1º Compete ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, definir o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes dos cargos de que trata este artigo.

§ 2º No interesse da administração, o órgão supervisor poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o caput, em autarquias e fundações”.

§ 3º - O exercício descentralizado dos servidores do artigo 19º desta Lei, será mantido conforme situação da lotação no início da vigência da presente Lei.” (NR)

“Art.

22.....



12º.....

II – ser cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo federal para o exercício de Cargo Comissionado Executivo – CCE ou de Função Comissionada Executiva – FCE de nível mínimo 10 ou equivalente;

III – ser cedidos para órgãos ou entidades de outros Poderes da União para o exercício de CCE ou de FCE de nível mínimo 10 ou equivalente; ou

IV – ser cedidos para o exercício de cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de CCE ou de FCE de nível 10 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de Município com mais de cem mil habitantes.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que a presente Emenda ora apresentada guarda pertinência temática com o objeto do projeto de lei, qual seja, carreiras, cargos e estruturas remuneratórias de servidores públicos federais.

A presente Emenda objetiva a inclusão das categorias dos Engenheiros, Arquitetos, Economistas, Estatísticos e Geólogos, do Serviço Público Federal, na Medida Provisória nº 1.286, de 2024, em cargos com atuação transversais e tem por fulcro o aprimoramento da gestão das carreiras e cargos dos órgãos e entidades envolvidos, sem impacto nas estruturas remuneratórias, para tornar os cargos mais atrativos e reter profissionais de alto nível de qualificação, sempre com o intuito de aperfeiçoar a atividade do Estado, em favor do superior interesse público e do bem-estar da sociedade brasileira.

Trata-se, portanto, de reorganizar os cargos já existentes em uma estrutura de gestão de pessoas transversal e sustentável no longo prazo, como incentivo a sua continuidade, de forma que a Administração possa se orientar por um quadro de pessoal permanente e qualificado nos órgãos setoriais dos sistemas de logística pública e pessoal civil.



A implementação do novo modelo de gestão da administração pública federal, proposto em diversas medidas que compõem a reforma administrativa em curso, pressupõe, entre outros fatores, a instituição de Planos de Carreiras compatíveis com as diretrizes apontadas pelo atual governo, objetivando a valorização do servidor, o aumento da eficiência na prestação de serviços públicos e a transversalidade de atuação.

Neste contexto o Poder Executivo federal já dispõe dos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, organizados por meio do artigo 19 da Lei nº 12.277/2010^[1] que por razão de sua criação, no ano de 2010, visavam atrair e reter estes profissionais no setor público uma vez que o país encaminhava projetos estruturantes de infraestrutura e desenvolvimento socioeconômico como o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) dentre outros.

Os cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo organizados por meio do artigo 19 da Lei nº 12.277/2010 estão presentes em mais de 40 (quarenta) órgãos e pertencem a mais de 14 (quatorze) carreiras do Poder Executivo federal, sendo a carreira pioneira em todos os grandes projetos de desenvolvimento socioeconômico do país e atuando há mais de 50 anos como pilar das análises e estudos socioeconômicos, no planejamento, execução de políticas públicas de desenvolvimento, dentre outros. Obviamente a atuação do profissional dos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010, não se faz de forma singular, suas atribuições são compartilhadas com diversas carreiras e cargos de igual importância para o atingimento do objetivo principal do setor público, prestar de forma efetiva o serviço público ao cidadão e alocar da melhor forma os recursos do erário.

Importante mencionar que os cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010, estiveram presentes no recente Concurso Público Nacional Unificado, estando contido nos seguintes blocos 1, 2 e 6, com o quantitativo de 359 (trezentos e cinquenta e nove) novas vagas, conforme descrito abaixo:

Bloco 1 – Infraestrutura, Exatas e Engenharias^[2], com 228 (duzentos e vinte e oito) vagas de engenharia e arquitetura, distribuídas em órgãos estratégicos



como o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e Advocacia Geral da União – AGU;

Bloco 2 – Tecnologia, Dados e Informação[3], com 20 (vinte) vagas para o cargo de estatístico, distribuídas em órgãos estratégicos como o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e Advocacia Geral da União – AGU e,

Bloco 6 – Setores Econômicos e Regulação[4], com 111 (cento e onze) vagas, distribuídas em órgãos estratégicos como o Ministério do Planejamento e Orçamento – MPO, Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços – MDIC, Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e Advocacia Geral da União – AGU.

Atualmente a Estrutura Remuneratória dos Cargos Específicos (ERCE), dos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010 conta com um total de 1.109 (mil cento nove) servidores na ativa, ou seja, já desempenhando com afinco suas atribuições.

Reduzir as burocracias e restrições nos atos de cessão dos servidores, permitirá maior agilidade no atingimento dos resultados dos projetos sob a responsabilidade dos servidores, permitindo que tanto os demais Poderes como Entes nacionais possam ter na União o compromisso de parceria no principal objetivo do Estado, a entrega de melhores serviços ao cidadão.

Neste sentido, a presente emenda guarda respeito à uma nova gestão inovadora e racional da força de trabalho do Poder Executivo federal bem como proporciona aos servidores maior estabilidade quanto ao seu próprio sentimento de pertencimento ao Estado e a facilidade de cessão para demais Entes e Poderes facilitará a execução das políticas públicas, otimizando as entregas para a sociedade.

Diante das justificativas apresentadas e visando o aperfeiçoamento do Estado, contamos com o apoio dos caros colegas na aprovação da presente emenda.



[1] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12277.htm

[2] https://www.gov.br/gestao/ptbr/concursonacional/editais/edital_bloco1_versaoretificada-21nov2024.pdf

[3] https://www.gov.br/gestao/ptbr/concursonacional/editais/edital_bloco2_versaoretificada-21nov2024.pdf

[4] https://www.gov.br/gestao/pt-br/concursonacional/editais/edital_bloco6_versaoretificada-21nov2024.pdf

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Alberto Fraga
(PL - DF)

